



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

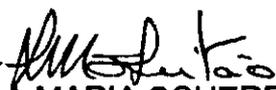
Processo nº. : 13701.000375/2002-94
Recurso nº. : 136.204
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : FÁBIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.965

CERTIDÃO DE ÓBITO – PROGENITOR – AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO LEGAL - Não se conhece de defesa quando interposta por pessoa física não habilitada.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBIO FERNANDES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000375/2002-94
Acórdão nº. : 104-19.965
Recurso nº. : 136.204
Recorrente : FÁBIO FERNANDES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra a pessoa física acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 165,74, relativo à multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação extemporânea da declaração do imposto de renda - pessoa física correspondente ao ano-calendário de 2000.

Na sua defesa inicial, o contribuinte alega não possuir bens, não possuir emprego, nunca ter contribuído com a SRF e não ter condições de pagar a dívida, pois se encontra desempregado.

A 1ª Turma da DRJ II, no Rio de Janeiro - RJ, em primeira instância, mantém a exigência sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO . OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DIRPF – Tendo o contribuinte entregue fora do prazo a declaração a quês estava obrigado, sujeita-se à multa por atraso na entrega da declaração, nos termos da legislação em regência."

Constata-se às fls. 23, o encaminhamento de cópia da Decisão, com o esclarecimento quanto ao direito de interposição de recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000375/2002-94
Acórdão nº. : 104-19.965

O Aviso de Recebimento – AR, também constante às fls. 23, espelha a entrega da citada intimação em 30.10.2002.

Às fls. 24, com protocolo em 12.11.2002, consta tão-somente cópia de “Certidão de Óbito” de “FÁBIO FERNANDES DE OLIVEIRA”.

Às fls. 26, os autos são restituídos à origem.pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro II, sob o argumento de não haver recurso.

Às fls. 27, em 09.12.2000, consta intimação a “FÁBIO FERNANDES DE OLIVEIRA” para, no prazo de cinco dias, tomar ciência do processo.

Às fls. 28, em 27.02.2003, intima-se “Fábio Fernandes de Oliveira” a recolher o débito ou apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes.

Às fls. 29, consta expediente dirigido ao Conselho de Contribuintes, assinado pelo Sr. Vanderli Fernandes de Oliveira, com as seguintes informações:

- “Fábio Fernandes de Oliveira” era seu filho, conforme pode se comprovar através da certidão de óbito já acostada aos autos;

- não ter condições de recolher o débito, em nome de seu filh, visto que se encontra desempregado;

- seu filho, ao falecer, não deixou bens;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000375/2002-94
Acórdão nº. : 104-19.965

- requer a extinção do processo com o cancelamento do referido débito.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'L' followed by a horizontal stroke.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000375/2002-94
Acórdão nº. : 104-19.965

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Conforme relatado, a então pessoa física de "Fábio Fernandes de Oliveira" apresentou impugnação à exigência de multa por atraso na entrega da declaração correspondente ao ano-calendário de 2000.

Mantida a exigência pela 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, os autos foram encaminhados para a devida ciência ao citado contribuinte.

Ocorre que, ao invés de recurso voluntário, conforme bem detectado na DRJ no Rio de Janeiro II às fls. 26, faz-se a juntada, às fls. 24, exclusivamente da "Certidão de Óbito" de "Fábio Fernandes de Oliveira", na qual consta a informação de "Não deixou filhos, não deixou bens, não deixou testamento, (...)". (destacamos)

Após as intimações de fls. 27 e 28, faz-se a juntada aos autos da petição de fls. 29, de Vanderli Fernandes de Oliveira, informando que "Fábio Fernandes de Oliveira" era seu filho.

Não obstante, verifica-se, não constar nos autos qualquer documento que o outorgue poderes a representar o autuado, além de não constar, na citada documentação qualquer documento que comprove a veracidade dos fatos.

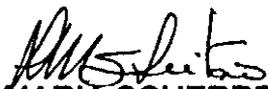


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000375/2002-94
Acórdão nº. : 104-19.965

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, retornando os autos à origem para a devida providência.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO